



**MPV 1045
00322**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.045, de 2021)**

O parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 1.045/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único Aplica-se o disposto no caput aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas o que se refere à suspensão temporária do contrato de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MP 1045 prevê ser aplicada aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. Contudo, a aprendizagem, nos termos da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e destinado a um grupo específico.

Tanto é assim que se exige, para sua configuração a presença de três entes, a matrícula e frequência do aprendiz na escola caso - não haja concluído o ensino médio – bem como a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Se em razão da situação de pandemia as atividades escolares estão interrompidas, o contrato já não se encontra em regular andamento.

Desta forma, não é razoável, especificamente em relação ao contrato de aprendizagem, que se adote a hipótese de redução proporcional de jornada e de salário. Assim, em razão destas condições, seria viável apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21460.72106-70